



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**PROCESSO N.º 5234997-56.2025.8.21.7000 – TRIBUNAL
PLENO**

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE TIRADENTES DO SUL
REQUERIDOS: MUNICÍPIO DE TIRADENTES DO SUL E
CÂMARA MUNICIPAL DE TIRADENTES DO SUL
INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
**RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA
SILVA**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Tiradentes do Sul. Lei Municipal nº 1.199/2025 de Tiradentes do Sul/RS, que alterou a Lei Municipal nº 716/2013, especificamente no que tange à criação dos cargos em comissão e funções gratificadas de "Supervisores" (05 vagas, padrão CC-4 ou FG-4) e "Coordenadores" (05 vagas, padrão CC-3 ou FG-3). **1. Preliminar.** Necessidade da intimação do proponente para regularizar o instrumento procuratório, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. **2. Mérito.** Ausência de inconstitucionalidade, uma vez que as atribuições dos cargos em comissão atacados são



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

próprias de direção, chefia e assessoramento; estão delimitadas e exigem relação de confiança com o gestor. Exigência de escolaridade justificada na realidade local. Compatibilidade com as diretrizes constitucionais.
PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TIRADENTES DO SUL - SIMTIS**, impugnando a constitucionalidade da **Lei Municipal nº 1.199/2025** de Tiradentes do Sul/RS (indicada na emenda), que alterou a Lei Municipal nº 716/2013, especificamente no que tange à criação dos cargos em comissão e funções gratificadas de "Supervisores" (05 vagas, padrão CC-4 ou FG-4) e "Coordenadores" (05 vagas, padrão CC-3 ou FG-3).

A entidade proponente, em preliminar, sustenta sua legitimidade para a ação, referindo ser entidade sindical representativa da categoria profissional diretamente afetada pela norma municipal ora impugnada, advindo daí a pertinência temática que a legitima para impugnar a norma municipal, já que atua em *defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos de seus representados*. Quanto ao mérito, aduz a proponente que o ato normativo em análise *é materialmente incompatível com os preceitos constitucionais que regem a organização da administração pública*, uma vez que prevê *atribuições genéricas e desvinculadas das funções típicas de direção, chefia ou assessoramento, em afronta*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

direta ao disposto no art. 37, inciso V, da Constituição Federal. Além disso, sustenta que os cargos envolvem atividades técnicas, operacionais e burocráticas, deixando de atender aos requisitos estabelecidos pelo Tema nº 1010/STF, segundo o qual: *a) as funções devem ser de direção, chefia ou assessoramento; b) deve existir relação de confiança entre o nomeante e o nomeado; c) deve haver proporcionalidade no número de cargos e d) descrição clara e objetiva das atribuições.* Por fim, destaca a ausência de requerimento de conhecimento técnico especializado ou formação acadêmica, asseverando que isso demonstra que os cargos impugnados são utilizados apenas para livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo, em desacordo com o interesse público e o profissionalismo exigidos pela Constituição, com evidente violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência (Evento1).

Em despacho inicial, foi determinada a intimação da parte autora para que comprovasse o teor e a vigência da Lei Municipal nº 1200/2025, inicialmente indicada na petição inicial como norma a ser impugnada. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de isenção de custas, já que *não se trata de ação civil pública, mas sim de ação direta de inconstitucionalidade, com rito e natureza jurídica próprios.* Além disso, foi determinada a intimação do sindicato autor para que comprovasse sua impossibilidade de arcar com as custas processuais ou efetuasse o pagamento (Evento 5).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Houve emenda da inicial, esclarecendo o autor que, por equívoco material, fizera referência à lei municipal diversa daquela que pretendia, efetivamente, impugnar. Esclareceu que a norma cuja inconstitucionalidade pretende ver declarada é a Lei Municipal nº 1.199/2025, de 20 de junho de 2025 (Evento 11).

Na sequência, foi indeferido o pedido liminar para suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 1.199, de 20 de junho de 2025, do Município de Tiradentes do Sul (Evento 13).

A Câmara de Vereadores de Tiradentes do Sul, notificada, manifestou-se no sentido de que o ato normativo não afronta a Constituição Federal, uma vez que *a) criou número reduzido de cargos (10 vagas), em proporção razoável com o quadro efetivo; b) descreveu detalhadamente as atribuições no Anexo Único da lei; c) estabeleceu funções de supervisão e coordenação com claro caráter gerencial e de assessoramento direto; d) reforçou a indispensável relação de confiança com os gestores*. Quanto ao grau de escolaridade exigido, salientou que *a dispensa de titulação superior em municípios de pequeno porte apenas reflete a adequação normativa à realidade local, preservando-se o interesse público e a continuidade dos serviços administrativos* (Evento 27).

O Procurador-Geral do Estado, notificado, manifestou-se, ocasião em que arguiu, em sede de preliminar, a ausência de indicação da norma impugnada no instrumento procuratório, em contrariedade com o artigo 3º, parágrafo único, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Lei Federal 9.868/99. No mérito, defendeu que a Lei nº 1.199/2025 respeita integralmente os ditames constitucionais e as diretrizes estabelecidas pela Corte Constitucional, já que as atribuições para os cargos se enquadram perfeitamente nas funções de direção, chefia e assessoramento, revestindo-se de características típicas de cargo em comissão. Por fim, asseverou que *um dos pontos cruciais que afasta a integralidade da inconstitucionalidade pleiteada é que a Lei nº 1.199/2025 prevê o provimento dos cargos por duas modalidades distintas: Cargo em Comissão (CC) e Função Gratificada (FG). Assim, os Supervisores e Coordenadores podem ser providos como CC (livre nomeação e exoneração, aplicável a qualquer cidadão) ou como FG (reservado exclusivamente a servidores ocupantes de cargo efetivo).* Requereu, em sede de prefacial, *a intimação do proponente para regularização do vício processual apontado no tocante à procuração juntada e, não atendida a ordem, a extinção do processo sem resolução de mérito, e, em relação ao mérito — se a tanto chegar — (...) seja julgada IMPROCEDENTE a Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada (Evento 29).*

O Município de Tiradentes do Sul, por sua vez, igualmente notificado, prestou informações destacando *a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local*, entre os quais se inserem a criação e o provimento de cargos de seu quadro, *inclusive os cargos em comissão*. Referiu a relação de confiança exigida para os cargos, mencionando que *todos eles possuem a evidente descrição do poder de assessoramento*,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

coordenação e direção, pois necessário comandar diversos setores, bem como gerenciar e liderar seus subordinados, sustentando estarem presentes os requisitos exigidos para o provimento em comissão. Por fim, acrescentou que os cargos criados pela norma impugnada são de direção, chefia e assessoramento em caráter continuado, necessários à administração de Tiradentes do Sul, razão pela qual houve a edição da respectiva norma legal para tanto, inclusive com atribuições definidas para cada cargo (Evento 31).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.

2. Inicialmente, impende destacar que assiste razão ao Procurador-Geral do Estado quando afirma ser necessário regularizar o vício processual apontado no tocante à procuração juntada.

Com efeito, o instrumento procuratório juntado aos autos, embora outorgue poderes para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face do Município de Tiradentes do Sul, não indica a norma a ser atacada.

Essencial, portanto, seja devidamente intimada a parte proponente para sanar a irregularidade, sob pena de extinção do feito.

A questão, embora se trate de vício sanável, já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal e no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E COMPETÊNCIA CONCORRENTE (CF, ART. 24, XI). DISPOSITIVOS DA LEI 10.705/2000 DO ESTADO DE SÃO PAULO, QUE REGULAMENTAM A INTERVENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NOS PROCESSOS DE INVENTÁRIO E ARROLAMENTO PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “CAUSA MORTIS” E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITO - ITCMD. LEGÍTIMO EXERCÍCIO ESTADUAL DE COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR EM MATÉRIA PROCEDIMENTAL. 1. Os legitimados listados no art. 103, I a VII, da Constituição têm capacidade postulatória na ação direta de inconstitucionalidade. A exigência de **procuração com poderes específicos e indicação do ato normativo impugnado** é vício sanável. 2. A ação direta de inconstitucionalidade é o meio processual inadequado para o controle de decreto regulamentar de lei estadual (Decreto 46.655/2002). 3. Disposições legais sobre a forma de cobrança do ITCMD pela Procuradoria-Geral do Estado, e de sua intervenção em processos de inventário, arrolamento e outros de interesse da Fazenda Pública, são regras de procedimento que complementam as normas previstas no Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 24 da Constituição Federa. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4409, Órgão julgador: **Tribunal Pleno**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 06/06/2018, Publicação: 23/10/2018)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 46 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 9º DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS CONSIGNANDO O ATO NORMATIVO A SER IMPUGNADO. ORIENTAÇÃO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

1. Consoante orientação traçada pelo egrégio STF nos autos da ADI 2187, na ação direta de inconstitucionalidade **deve ser juntada procuração outorgando poderes específicos ao advogado para sua propositura, bem como a indicação do ato normativo impugnado.**

2. Ausente regularização processual, embora a parte tenha sido intimada, trata-se de caso de extinção do feito sem resolução de mérito, conforme prevê o inciso IV do art. 485 do CPC.

EXTINGUIRAM SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075960716, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, Julgado em 21/05/2018)

3. Quanto ao mérito, o ato normativo impugnado segue abaixo transcrito:

LEI MUNICIPAL Nº 1.199, DE 20 DE JUNHO DE 2025

Altera a Lei Municipal nº 716/2013, que dispõe sobre os Quadros de Funções Públicas do Município de Tiradentes do Sul e dá outras Providências.

Art. 1º O artigo 12 da Lei Municipal nº 716/2013, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município De Tiradentes Do Sul e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O quadro dos cargos em comissão e funções gratificadas da administração centralizada do Executivo Municipal, de acordo com a tabela abaixo:

Cargo/Função	Nº Vagas	Padrão de Vencimento
Secretários Municipais	09	Subsídio fixado em lei
Assessor Jurídico	01	CC-5 ou FG-5
Assessor de Gabinete	01	CC-5 ou FG-5
Assessor de	01	CC-3 ou FG-3



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

<i>Comunicação</i>		
Supervisores	05	CC-4 ou FG-4
Coordenadores	05	CC-3 ou FG-3
<i>Diretores de Divisão</i>	<i>17</i>	<i>CC-2 ou FG-2</i>
<i>Chefes de Setor</i>	<i>10</i>	<i>CC-1 ou FG-1</i>

Parágrafo único. A lotação/designação dos referidos cargos e funções gratificadas nas Secretarias Municipais serão regulamentadas por Decreto a ser expedido pelo Poder Executivo Municipal."

Art. 2º *As especificações e requisitos de provimento dos cargos em comissão e funções gratificadas de supervisor e coordenador são as que constam no Anexo único desta Lei, que passará a ser parte integrante da Lei Municipal nº 716/2013, especificamente em seu anexo II.*

Art. 3º *As tabelas II e III do art. 21 da Lei Municipal nº 716/2013, que dispõe sobre os quadros de cargos e funções públicas do Município De Tiradentes Do Sul e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 21. ...

...

Tabela II - Cargos em Comissão

Padrão	Vencimento (R\$)
<i>CC-1</i>	<i>R\$ 1.813,82</i>
<i>CC-2</i>	<i>R\$ 2.620,76</i>
<i>CC-3</i>	<i>R\$ 3.427,66</i>
<i>CC-4</i>	<i>R\$ 3.900,00</i>
<i>CC-5</i>	<i>R\$ 5.059,10</i>

Tabela III - Funções Gratificadas

Padrão	Vencimento (R\$)
<i>FG-1</i>	<i>R\$ 776,95</i>
<i>FG-2</i>	<i>R\$ 847,24</i>
<i>FG-3</i>	<i>R\$ 1.129,65</i>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

FG-4	R\$ 1.210,00
FG-5	R\$ 1.251,75

Art. 4º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 5º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Os cargos em comissão de Supervisor e Coordenador, cuja inconstitucionalidade é alegada, possuem as seguintes atribuições:

ANEXO ÚNICO

DENOMINAÇÃO: Supervisor

PADRÃO: CC-4 ou FG-4

ATRIBUIÇÕES: Supervisionar as equipes de trabalho vinculadas ao setor sob sua responsabilidade, orientando e acompanhando a execução das atividades para garantir a observância das diretrizes institucionais e o cumprimento dos objetivos estratégicos da Administração; Assessorar a chefia imediata na organização dos fluxos internos, no controle de metas e prazos e na identificação de melhorias de processos; Coordenar a interlocução entre os servidores do setor e os demais departamentos, garantindo a comunicação institucional e a padronização de procedimentos; Controlar e conferir o andamento dos serviços executados, emitindo relatórios gerenciais e propondo medidas corretivas, quando necessário; Representar o setor, quando designado, em reuniões técnicas ou administrativas internas, prestando informações e encaminhamentos adequados; Zelar pela disciplina, assiduidade e desempenho funcional da equipe, propondo medidas de aperfeiçoamento organizacional; desenvolver outras atividades correlatas.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

PROVIMENTO PARA O CARGO: Por indicação e nomeação do Prefeito Municipal.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

a) Idade Mínima: 18 anos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

b) Outras: Contato com o público; o exercício do cargo em comissão e/ou função gratificada.

c) Outras: Carteira Nacional de Habilitação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: 40h semanais, permanecendo a disposição do Prefeito Municipal, podendo ser exigido serviços à noite, sábados, domingos e feriados, bem como viagens e frequências a cursos de especialização.

DENOMINAÇÃO: Coordenador

PADRÃO: CC-3 ou FG-3

ATRIBUIÇÕES: Coordenar ações estratégicas de um ou mais departamentos ou projetos institucionais, promovendo o alinhamento das atividades aos objetivos definidos pela Administração Municipal; Estabelecer diretrizes operacionais para o setor coordenado, em conjunto com a autoridade superior, e supervisionar sua execução; Assessorar diretamente os secretários ou diretores em matérias técnicas, administrativas ou políticas, propondo soluções, planos de ação e relatórios gerenciais; Integrar comissões, grupos de trabalho e comitês técnicos, atuando como elo entre a gestão superior e os servidores da base administrativa; Promover articulações intersetoriais e institucionais, visando à integração de políticas públicas e à racionalização de recursos; Avaliar o desempenho dos serviços, a eficiência da equipe e os indicadores de resultado, apresentando sugestões de melhorias à gestão superior.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Cargo em Comissão ou Função Gratificada.

PROVIMENTO PARA O CARGO: Por indicação e nomeação do Prefeito Municipal.

REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO CARGO:

a) Idade Mínima: 18 anos.

b) Outras: Contato com o público; o exercício do cargo em comissão e/ou função gratificada.

c) Outras: Carteira Nacional de Habilitação.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

a) Horário: 40h semanais, permanecendo a disposição do Prefeito Municipal, podendo ser exigido serviços à noite, sábados, domingos e feriados, bem como viagens e frequências a cursos de especialização.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Em suma, o proponente alega que a norma impugnada ofende o art. 37, inciso V, da Carta Magna, pois prevê ***atribuições genéricas e desvinculadas das funções típicas de direção, chefia ou assessoramento, em afronta direta ao disposto no o art. 37, inciso V, da Constituição Federal.***

As alegações do proponente não procedem.

3.1. No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade, as atribuições dos cargos em comissão impugnados neste feito, antes colacionadas, como já fora observado pelo ilustre Relator quando da análise do pedido liminar, são *compatíveis com as noções de chefia, direção e assessoramento*, o que demonstra a conformidade constitucional dos cargos criados, por observarem os requisitos constitucionais pertinentes, como se infere da redação dos artigos 20, *caput* e § 4º, e 32, *caput*, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Carta Gaúcha, *in verbis*:

Constituição Estadual

*Art. 8º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.
(...)*

Art. 20 – A investidura em cargo ou emprego público assim como a admissão de empregados na administração indireta e empresas subsidiárias dependerão de aprovação prévia em



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se à transmissão das diretrizes políticas para a execução administrativa e ao assessoramento.

Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de provimento em cargos estaduais.

Constituição Federal

Art. 37. (...).

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Com efeito, cargos em comissão não são cargos de provimento efetivo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles¹, em obra atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho:

¹MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 33ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 83.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

A investidura efetiva é própria dos cargos do quadro permanente da Administração, ocupados pela grande massa do funcionalismo, com provimento inicial por concurso, para o desempenho de atividades técnicas e administrativas do Estado, com caráter de exercício profissional. Diversamente, a investidura em comissão é adequada para agentes públicos de alta categoria, chamados a prestar serviços ao Estado, sem caráter profissional, e até mesmo de natureza honorífica e transitória.

Diógenes Gasparini² acrescenta que:

Os cargos de provimento em comissão são próprios para a direção, comando ou chefia de certos órgãos, para os quais se necessita de um agente que sobre ser de confiança da autoridade nomeante, se disponha a seguir sua orientação, ajudando-a a promover a direção superior da Administração.

De tais conceituações, verifica-se que o cargo em comissão compreende quatro ideias: 1) excepcionalidade; 2) chefia; 3) confiança; e 4) livre nomeação e exoneração.

Excepcionalidade, porque na administração pública a regra é que os servidores ocupem cargos de provimento efetivo, submetendo-se a concurso público para admissão, de modo que somente excepcionalmente, em número e para situações limitadas, podem ser criados e providos cargos em comissão.

Chefia, porque os cargos em comissão devem ser utilizados para funções estratégicas da Administração Pública, de coordenação, direção e assessoramento superior, de modo que o Poder Público possa agir de forma una no cumprimento de suas

² GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 12ed. São Paulo: Saraiva, 2007. ps. 269/70.
SUBJUR N.º 2275/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

finalidades, sem desvio das metas e padrões estabelecidos pelos Agentes Políticos incumbidos da escolha dos comissionados.

São, na verdade, verdadeiros representantes dos agentes políticos, que, subordinados às diretrizes e ordens dadas por estes, ficam incumbidos de dirigir a máquina administrativa e os demais funcionários.

Por isso, também é inerente aos cargos em comissão a ideia de confiança do agente político para com o comissionado, bem como a possibilidade de livre nomeação e exoneração, já que, uma vez perdida a confiança, ou não sendo bem conduzida a chefia, podem ser livremente demitidos, sem a necessidade de processo administrativo. Tal possibilidade está contemplada no artigo 37, inciso II, parte final, da Constituição Federal, e repetida pelo artigo 32 da Constituição Estadual, acima transcrito, o qual dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de concurso público, salvo quanto às nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Veja-se que a confiança inerente ao cargo em comissão não é aquela comum, exigida de todo o servidor público, mas a especial, essencial para a consecução das diretrizes traçadas pelos agentes políticos. Esta confiança por último tratada é própria dos altos cargos, em que a fidelidade às diretrizes traçadas pelos agentes políticos, o comprometimento político e a lealdade a estes são essenciais para o próprio desempenho da função.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Adilson de Abreu Dallari³, citando Márcio Cammarosano, bem diferencia as situações, esclarecendo:

Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado seu exercício a esta ou àquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos seus titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.

Nessas hipóteses excepcionais está autorizada a criação de cargos em comissão, pois estes, sendo de livre nomeação e exoneração, afastam a necessidade do concurso público e da estabilidade, garantias contempladas nas Constituições Federal e Estadual em benefício da comunidade, para permitir o amplo acesso dos cargos públicos às pessoas que preencham os requisitos estabelecidos em lei e a atuação impessoal dos servidores, sujeitos apenas à lei, não a pressões políticas.

É de se observar, no entanto, que as regras constitucionais demandam interpretação harmônica e sistemática, levando em linha de conta outras regras constitucionais de igual estatura, na exata medida em que o texto da norma não é a própria norma jurídica, mas apenas o ponto de partida da estruturação da

³ DALLARI, Adilson de Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ed. São Paulo: RT, 1992. p.41.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

norma, que carecerá sempre de posterior interpretação, sob risco de se subverter o seu sentido. Ou, nas exatas palavras de Eros Grau, Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal: *a Constituição não pode ser interpretada em tiras*⁴.

Sendo assim, devem ser consideradas válidas as hipóteses excepcionadas pela própria Constituição, **justamente para contemplar as atribuições de direção, chefia e assessoramento**, nas quais seja particularmente saliente a necessidade de se estabelecer uma relação de *confiança especial* entre o agente político e o servidor público contratado.

No caso, os cargos ora impugnados estão dentro dos parâmetros constitucionais, porquanto efetivamente se revestem da característica de chefia e assessoramento.

Basta analisar, para se chegar a essa conclusão, o conjunto das respectivas atribuições, as quais demonstram que os cargos de supervisor estabelecem como atribuições a **supervisão de equipes, o assessoramento de chefia imediata, a coordenação e interlocução entre servidores do setor e demais departamentos, a representação do setor, o zelo pela disciplina, assiduidade e desempenho funcional**. Já os cargos de coordenador possuem a atribuição de **coordenação de ações estratégicas, o estabelecimento de diretrizes operacionais para o setor coordenado, o assessoramento direto de secretários ou diretores, a atuação como elo entre a gestão superior e os servidores**, bem

⁴ GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e crítica)*. SUBJUR N.º 2275/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

como a **avaliação do desempenho dos serviços** e a **eficiência da equipe**. Tais funções demandam especial vínculo de confiança entre a autoridade contratante e o servidor comissionado e, inclusive, alinhamento no desempenho da função, às políticas públicas delineadas pelo Poder Executivo.

Destarte, impõe-se a improcedência do pedido.

4. Pelo exposto, opina a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em exercício, no sentido de que: a) seja intimada a entidade proponente para regularizar o instrumento procuratório, sob pena de extinção do feito, e b) no mérito, seja julgada improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos⁵.

PC

³a ed. São Paulo: Malheiros, 1997, pg. 176.

⁵ Artigo 17, inciso VI, da Lei Estadual nº 7.669/1982 e Portaria nº 291/2023/GABPGJ